



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

EMENDA DE Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 10/2020.

Autoria: Vereador Antônio Esmael Alves de Mira.

Trata-se de Emenda que pretende alterar o Projeto de Lei Complementar que DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Da competência:

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

ART. 29 — Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP leral.
- Capital Nacional do Bordado -

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

A competência do Vereador para Emenda é admissível no caso em questão, podendo ser deflagrada pelo Poder Legislativo. leral.

Assim, considerando que se trata de assunto de interesse local, não vislumbramos óbice à tramitação da Emenda de nº 01/2.020, por ser legal, regimental e constitucional.

Sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, este é o nosso parecer. leral.

Ibitinga, 11 de dezembro de 2.020. leral.


RICARDO TOFFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

